



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950808 - SC(2025/0196724-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARLINDO BENJAMIM PICKLER
AGRAVANTE : ARILDO STANGE PICKLER
AGRAVANTE : JANICIA STANGE PICKLER
ADVOGADO : ALON FABRE DE LIMA - SC015799
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS URUBICI - SICOOB CREDIARAUCARIA/SC
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
RAFAELA NESS JACOBS - SC065265
FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE DA ÁREA. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 961/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste afronta dos arts. 489, I, II, § 1º, IV, V, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte *"Essa interpretação se encontra em harmonia com o Tema 961/STF, segundo o qual "é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de*

01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização" (DJe 21/12/2020). (REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

5. O recurso não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AglInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950808 - SC(2025/0196724-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARLINDO BENJAMIM PICKLER
AGRAVANTE : ARILDO STANGE PICKLER
AGRAVANTE : JANICIA STANGE PICKLER
ADVOGADO : ALON FABRE DE LIMA - SC015799
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS URUBICI - SICOOB CREDIARAUCARIA/SC
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
RAFAELA NESS JACOBS - SC065265
FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE DA ÁREA. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 961/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste afronta dos arts. 489, I, II, § 1º, IV, V, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte *"Essa interpretação se encontra em harmonia com o Tema 961/STF, segundo o qual "é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de*

01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização" (DJe 21/12/2020). (REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

5. O recurso não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AglInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 367-370).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 100):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO, NO CASO DOS AUTOS. DEVEDORES QUE SÃO PROPRIETÁRIOS DE MAIS DE UM IMÓVEL RURAL, OS QUAIS NÃO SÃO CONTÍNUOS. PROTEÇÃO JÁ CONFERIDA AO TERCEIRO BEM, QUE INVIABILIZA O RECONHECIMENTO ORA IMPUGNADO. OBSERVÂNCIA AO TEMA 961 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AOS RECENTES PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADO OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O COMANDO MONOCRÁTICO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR.

"SER PROPRIETÁRIO DE UM ÚNICO IMÓVEL RURAL NÃO É PRESSUPOSTO PARA O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE COM BASE NA PREVISÃO DO ART. 833, VIII, DO CPC/2015. A IMPOSIÇÃO DESSA CONDIÇÃO, ENQUANTO NÃO PREVISTA EM LEI, É INCOMPATÍVEL COM O VIÉS PROTETIVO QUE NORTEIA O ART. 5º, XXVI, DA CF/88 E ART. 833, VIII, DO CPC/2015. HÁ QUE SE ATENTAR, ENTÃO, PARA DUAS SITUAÇÕES POSSÍVEIS: (I) SE OS TERRENOS FOREM CONTÍNUOS E A SOMA DE SUAS ÁREAS NÃO ULTRAPASSAR QUATRO MÓDULOS FISCAIS, A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL SERÁ IMPENHORÁVEL. CASO O SOMATÓRIO RESULTE EM NUMERÁRIO SUPERIOR, A PROTEÇÃO SE LIMITARÁ A QUATRO MÓDULOS FISCAIS(RESP 819.322/RS); (II) SE O DEVEDOR FOR TITULAR DE MAIS DE UM IMÓVEL RURAL, NÃO CONTÍNUOS, TODOS EXPLORADOS PELA FAMÍLIA E DE ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS, COMO FORMA DE VIABILIZAR A CONTINUIDADE DO TRABALHO PELO PEQUENO PRODUTOR RURAL E, SIMULTANEAMENTE, NÃO EMBARAÇAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA É PROTEGER UMA DAS PROPRIEDADES E AUTORIZAR QUE AS DEMAIS SIRVAM À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO." (STJ, RESP N. 1.940.297/MG, RELATORA MINISTRA

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 128-129).

Nas razões do recurso especial (fls. 138-203), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, I, II, § 1º, IV, V, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC, sustentando a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, uma vez que o Tribunal de origem não sanou omissões relativas à impenhorabilidade de minifúndios que, somados, não atingem um módulo fiscal, limitando-se a aplicar o Tema n. 961 do STF sem realizar o devido *distinguishing*, e

(ii) arts. 1º, III, 3º, I, III, IV, 5º, XXVI, da CF, 4º, II, IV, da Lei n. 4.504/1964, 4º, I, II, "a", da Lei n. 8.629/1993, 3º, I, da Lei n. 11.326/2006, 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, e 833, VIII, do CPC, aduzindo a impenhorabilidade de imóveis rurais cuja soma total das áreas seja inferior a um módulo fiscal, independentemente de serem contínuos, visando a garantir o patrimônio mínimo e a subsistência do agricultor familiar.

No agravo (fls. 439-497), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 505-511).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

De plano, quanto à alegada afronta aos arts. 1º, III, 3º, I, III, IV, 5º, XXVI, da CF, não é possível a admissão da insurgência, em virtude da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para analisar matéria constitucional, conforme expresso no art. 102, III, da Carta Magna. Logo, *"não compete ao STJ a análise de violação de dispositivo ou princípio constitucional"* (REsp n. 2.153.459/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 11/2/2025).

A parte recorrente alega ainda ofensa aos arts. 489, I, II, § 1º, IV, V, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC, sustentando a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, uma vez que o Tribunal de origem não sanou omissões relativas à impenhorabilidade de minifúndios que, somados, não atingem um módulo fiscal, limitando-se a aplicar o Tema n. 961 do STF sem realizar o devido *distinguishing*.

Além disso, aduz violação dos arts. 4º, II, IV, da Lei n. 4.504/1964, 4º, I, II, "a", da Lei n. 8.629/1993, 3º, I, da Lei n. 11.326/2006, 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, e 833, VIII, do CPC, defendendo a impenhorabilidade de imóveis rurais cuja soma total das áreas seja inferior a um módulo fiscal, independentemente de serem contínuos, visando a garantir o patrimônio mínimo e a subsistência do agricultor familiar.

Não obstante as teses apresentadas, registra-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Quanto à possibilidade de penhora do imóvel, a Corte local assim se pronunciou (fls. 98-99):

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 961, fixou a tese no sentido de que "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização". (ARE 1038507, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021, grifou-se).

Ao apreciar a temática, o Superior Tribunal de Justiça vem, corriqueiramente, aplicando a referida inteligência, quer dizer, "Ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade com base na previsão do art. 833, VIII, do CPC/2015. A imposição dessa condição, enquanto não prevista em lei, é incompatível com o viés protetivo que norteia o art. 5º, XXVI, da CF/88 e art. 833, VIII, do CPC/2015. Há que se atentar, então, para duas situações possíveis: (i) se os terrenos forem contínuos e a soma de suas áreas não ultrapassar quatro módulos fiscais, a pequena propriedade rural será impenhorável. Caso o somatório resulte em numerário superior, a proteção se limitará a quatro módulos fiscais (REsp 819.322/RS); (ii) se o devedor for titular de mais de um imóvel rural, não contínuos, todos explorados pela família e de até quatro módulos fiscais, como forma de viabilizar a continuidade do trabalho pelo pequeno produtor rural e, simultaneamente, não embarçar a efetividade da tutela jurisdicional, a solução mais adequada é proteger uma das propriedades e autorizar que as demais sirvam à satisfação do crédito exequendo." (REsp n. 1.940.297/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021, grifou-se).

Em outras palavras, a interpretação constitucional garante a impenhorabilidade de um imóvel a título de pequena propriedade rural, de modo que, excepcionalmente, essa garantia poderá ser estendida para mais imóveis, quando se tratarem de bens contínuos, cujo tamanho não exceda quatro módulos fiscais.

Veja-se, ainda da Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM TRABALHADO PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR SUA SUBSISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 961 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um)

terreno, desde que contínuos e com área total inferior a quatro módulos fiscais do município de localização. Tema n.º 961 do STF. 2. Tendo em vista o reconhecimento de que a propriedade rural tem área entre um e quatro módulos fiscais e está sendo trabalhada pela família com escopo de garantir a sua subsistência, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do bem, ainda que tenha sido dado como garantia de dívida contraída em prol da atividade produtiva. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.402.553/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, grifou-se).

In casu, é incontroverso que os devedores são proprietários de, no mínimo, dois imóveis rurais, não contínuos, cuja distância, em linha reta, ou seja, não observando as estradas e caminhos necessários para se chegar nos locais, corresponde à 3,36km. Outrossim, é incontroverso, também, que o imóvel de matrícula n. 5.057, pertencente aos agravados, encontra-se abarcado pelo manto da impenhorabilidade, sob o viés da pequena propriedade rural, tendo em vista o reconhecimento operado na execução de n. 0300442-17.2017.8.24.0077.

Desta forma, sem maiores delongas, considerando a circunstância fática observada no processo, especialmente a inexistência de continuidade entre os imóveis rurais, inviável o reconhecimento da impenhorabilidade daquele de matrícula n. 6.009. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE 2 (DOIS) DOS IMÓVEIS DO AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS IMÓVEIS RURAIS. INSUBSISTÊNCIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXECUTADO QUE É PROPRIETÁRIO DE 3 (TRÊS) IMÓVEIS NO MESMO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR QUE OS TERRENOS SÃO CONTÍGUOS. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A SOLUÇÃO ADEQUADA É PROTEGER UM DOS IMÓVEIS, DE MODO A VIABILIZAR A CONTINUIDADE DO TRABALHO PELO PEQUENO PRODUTOR RURAL, E AUTORIZAR QUE OS OUTROS SIRVAM À SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033131-66.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 24-08-2023).

Portanto, a decisão agravada resta reformada a fim de possibilitar a penhora do bem acima descrito.

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, I, II, § 1º, IV, V, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC.

Ademais, rever a conclusão do acórdão quanto à delimitação dos imóveis objeto da discussão, bem como à inexistência de continuidade entre eles, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Ressalta-se por oportuno ter restado expressamente consignado pela Corte local que "*é incontroverso que os devedores são proprietários de, no mínimo, dois*

imóveis rurais, não contínuos, cuja distância, em linha reta, ou seja, não observando as estradas e caminhos necessários para se chegar nos locais, corresponde à 3,36km. Outrossim, é incontroverso, também, que o imóvel de matrícula n. 5.057, pertencente aos agravados, encontra-se abarcado pelo manto da impenhorabilidade, sob o viés da pequena propriedade rural, tendo em vista o reconhecimento operado na execução de n. 0300442-17.2017.8.24.0077. Desta forma, sem maiores delongas, considerando a circunstância fática observada no processo, especialmente a inexistência de continuidade entre os imóveis rurais, inviável o reconhecimento da impenhorabilidade daquele de matrícula n. 6.009" (fl. 99).

Assim, observa-se que o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* resta amparado pela jurisprudência desta Corte Superior, na forma do Tema Repetitivo n. 1.234.

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO (DEVEDOR). NÃO COMPROVADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 26/1/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/5/2023 e concluso ao gabinete em 10/09/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é "definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade"(Tema 1234/STJ).

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é imperiosa a satisfação de dois requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.

4. Quanto ao primeiro requisito, considerando a lacuna legislativa acerca do conceito de "pequena propriedade rural" para fins de impenhorabilidade, a jurisprudência tem tomado emprestado aquele estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. No art. 4ª, II, alínea "a", da referida legislação, atualizada pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

5. Essa interpretação se encontra em harmonia com o Tema 961/STF, segundo o qual "é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização" (DJe 21/12/2020).

6. A Segunda Seção desta Corte decidiu que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor (executado) tem o ônus de comprovar que além de se enquadrar dentro do conceito de pequena, a propriedade rural se destina à exploração familiar(REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, DJe 7/3/2023).

7. Como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado.

8. O art. 833, VIII, do CPC é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar.

9. Isentar o executado de comprovar o cumprimento desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor (exequente) importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação da norma - de assegurar os meios para a efetiva manutenção da subsistência do executado e de sua família.

10. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

11. No recurso sob julgamento, o executado (recorrido), embora tenha demonstrado que o imóvel rural possui menos de quatro módulos fiscais, não comprovou que o bem é explorado por sua família. Logo, deve ser reformado o acórdão estadual, mantendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a penhora do imóvel.

12. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que manteve a penhora do imóvel.

(REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Por fim, destaca-se que o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n.1.812.345/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.950.808 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0196724-9

Número de Origem:

03004387720178240077 3004387720178240077 50031961020248240000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO BENJAMIM PICKLER

AGRAVANTE : ARILDO STANGE PICKLER

AGRAVANTE : JANICIA STANGE PICKLER

ADVOGADO : ALON FABRE DE LIMA - SC015799

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS URUBICI - SICOOB CREDIARAUCARIA/SC

ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100

RAFAELA NESS JACOBS - SC065265

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026